



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 676091 - PA (2021/0197172-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JULIO EMILIO CAVALCANTI PASCHOAL NETO
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI - DF030630
THIAGO GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO E OUTROS -
PE035811
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
MARCOS ANTONIO RIBEIRO GOMES - DF050926
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MARCELA GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO - PE047235
EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - DF049770
LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415
HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO - DF068305

AGRAVANTE : HERMES COUTINHO PASCHOAL
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI - DF030630
THIAGO GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO E OUTROS -
PE035811
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
MARCOS ANTONIO RIBEIRO GOMES - DF050926
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MARCELA GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO - PE047235
EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - DF049770
LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415
HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO - DF068305

AGRAVANTE : GUSTAVO COUTINHO PASCHOAL
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI - DF030630
THIAGO GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO E OUTROS -
PE035811
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
MARCOS ANTONIO RIBEIRO GOMES - DF050926
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MARCELA GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO - PE047235
EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - DF049770
LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415
HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO - DF068305

AGRAVANTE : CLAUDIO DA ROCHA PASCHOAL FILHO

ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI - DF030630
THIAGO GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO E OUTROS -
PE035811
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
MARCOS ANTONIO RIBEIRO GOMES - DF050926
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MARCELA GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO - PE047235
EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - DF049770
LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415
HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO - DF068305

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OPERAÇÃO COMPLEXA. ATUAÇÃO DE DIFERENTES ÓRGÃOS DE POLÍCIA. SITUAÇÃO DIVERSA DA MERA ATUAÇÃO DE ROTINA DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS. *DISTINGUISHING*. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL PRÉVIO DO ATO. FALTA DE MANDADO JUDICIAL. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS DE FORMA ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Não há falar em atuação de rotina dos órgãos de polícia fazendária, apta a dispensar o mandado judicial de busca e apreensão domiciliar, quando o caso concreto evidencia a realização de verdadeira força-tarefa entre diferentes órgãos de polícia administrativa.

2. A existência de investigações prévias que denotem a complexidade de operação conjunta a ser realizada por diferentes órgãos de polícia – Receita Federal, Ministério Público e Polícia Federal – reclama o controle jurisdicional prévio de eventuais medidas constritivas a serem aplicadas ao investigado em processo penal (art. 3º-B do CPP).

3. A medida de busca e apreensão domiciliar realizada em estabelecimento empresarial depende, como regra, de ordem judicial devidamente fundamentada, apta a limitar a atuação do poder de polícia dos órgãos de fiscalização.

4. Afastadas as exceções que admitem a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, este passa a ser pressuposto intrínseco do ato, de modo que sua ausência gera nulidade das provas colhidas de forma ilícita.

5. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 676091 - PA (2021/0197172-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JULIO EMILIO CAVALCANTI PASCHOAL NETO
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI - DF030630
THIAGO GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO E OUTROS - PE035811
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
MARCOS ANTONIO RIBEIRO GOMES - DF050926
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MARCELA GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO - PE047235
EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - DF049770
LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415
HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO - DF068305

AGRAVANTE : HERMES COUTINHO PASCHOAL
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI - DF030630
THIAGO GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO E OUTROS - PE035811
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
MARCOS ANTONIO RIBEIRO GOMES - DF050926
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MARCELA GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO - PE047235
EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - DF049770
LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415
HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO - DF068305

AGRAVANTE : GUSTAVO COUTINHO PASCHOAL
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI - DF030630
THIAGO GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO E OUTROS - PE035811
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
MARCOS ANTONIO RIBEIRO GOMES - DF050926
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MARCELA GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO - PE047235
EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - DF049770
LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415
HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO - DF068305

AGRAVANTE : CLAUDIO DA ROCHA PASCHOAL FILHO

ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI - DF030630
THIAGO GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO E OUTROS -
PE035811
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
MARCOS ANTONIO RIBEIRO GOMES - DF050926
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MARCELA GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO - PE047235
EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - DF049770
LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415
HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO - DF068305

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OPERAÇÃO COMPLEXA. ATUAÇÃO DE DIFERENTES ÓRGÃOS DE POLÍCIA. SITUAÇÃO DIVERSA DA MERA ATUAÇÃO DE ROTINA DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS. *DISTINGUISHING*. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL PRÉVIO DO ATO. FALTA DE MANDADO JUDICIAL. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS DE FORMA ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Não há falar em atuação de rotina dos órgãos de polícia fazendária, apta a dispensar o mandado judicial de busca e apreensão domiciliar, quando o caso concreto evidencia a realização de verdadeira força-tarefa entre diferentes órgãos de polícia administrativa.

2. A existência de investigações prévias que denotem a complexidade de operação conjunta a ser realizada por diferentes órgãos de polícia – Receita Federal, Ministério Público e Polícia Federal – reclama o controle jurisdicional prévio de eventuais medidas constritivas a serem aplicadas ao investigado em processo penal (art. 3º-B do CPP).

3. A medida de busca e apreensão domiciliar realizada em estabelecimento empresarial depende, como regra, de ordem judicial devidamente fundamentada, apta a limitar a atuação do poder de polícia dos órgãos de fiscalização.

4. Afastadas as exceções que admitem a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, este passa a ser pressuposto intrínseco do ato, de modo que sua ausência gera nulidade das provas colhidas de forma ilícita.

5. Agravo regimental provido.

RELATÓRIO

JULIO EMILIO CAVALCANTI PASCHOAL NETO e OUTROS interpõem agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 235-238).

Consta dos autos que os agravantes foram denunciados pela suposta prática do crime descrito no art. 7º, II, da Lei n. 7.492/1986, tendo em vista a emissão de valores mobiliários sem registro prévio na autoridade nacional competente.

Impetrado *writ* na origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (fls. 88-89):

PROCESSO PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. DELITOS DO ARTIGO 7º, II, DA LEI N. 7.492/86. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA CONCESSÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento ou a suspensão da ação penal é medida excepcional que só se justifica quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do acusado ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, evidenciando constrangimento ilegal.

2. Incabível o pretendido sobrestamento da ação penal, diante da insuficiência de indícios que sustentem a suposta atipicidade do delito imputado ao ora paciente, bem como a alegada ausência de justa causa.

3. No rito sumário do *Habeas Corpus*, que não permite dilação probatória e exige a comprovação do ato ilegal de plano, não se constata qualquer incorreção da decisão que recebeu a denúncia contra o paciente, nem na decisão que analisou as respostas à acusação.

4. Descabe falar em inépcia da denúncia, na medida em que os impetrantes alegaram-na sob a justificativa de falta de individualização das condutas e de elementos a evidenciar atos de gestão por parte dos ora pacientes. Nos delitos societários, com efeito, entende-se como insuficiente, para fins de sentença penal condenatória, o só fato de constar o nome do sócio no contrato social e/ou suas alterações, haja vista o repúdio à responsabilidade penal objetiva.

5. Da leitura da denúncia, afigura-se presente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois consta a narrativa dos fatos, com todas as suas circunstâncias, indicando a participação dos ora pacientes, de forma a atender ao princípio da ampla defesa.

6. Descabe falar em ausência de mandado de busca e apreensão por parte da Polícia Federal ao adentrar no estabelecimento comercial à míngua de flagrante delito, trata-se de matéria a exigir aprofundamento nas provas, circunstância incompatível com o rito estreito do *habeas corpus*.

7. *In casu*, a decisão de recebimento da denúncia e designação da audiência de instrução e julgamento não apresenta ilegalidade flagrante ao direito ambulatorial dos pacientes, de maneira a ser afastada pela liminar.

8. O trancamento ou a suspensão da ação penal é medida excepcional que só se justifica quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do acusado ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, evidenciando constrangimento ilegal.

9. Não havendo teratologia e ilegalidade, bem como estando a decisão que recebeu a denúncia fundada em elementos suficientes configuradores de justa causa para a ação penal, não se mostra cabível o pretendido trancamento.

10. Ordem de *habeas corpus* denegada.

A defesa impetrou o presente *habeas corpus*, alegando constrangimento ilegal decorrente do fato de que a persecução penal teve início a partir de operação conjunta entre o órgão de fiscalização fazendária, a Polícia Federal e o Grupo Especial de Prevenção a Organizações Criminosas (GEPROC/MPE) deflagrada em 10/4/2010 e realizada sem autorização judicial, resultando na busca e apreensão de diversos objetos contidos no interior do estabelecimento da pessoa jurídica investigada, o que caracteriza nulidade de todas as provas que subsidiaram a denúncia ofertada pelo *parquet*.

Requeru o trancamento da Ação Penal n. 1014993-39.2019.4.01.3900 ante a ilicitude das provas colhidas durante a investigação policial, promovida sem as formalidades legais.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 95-98.

As informações foram prestadas às fls. 113-127 e 133-138.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 140-145).

Foi reconhecida minha prevenção para apreciação do caso, ante o julgamento do HC n.

657.179/DF (fls. 150-151).

Redistribuídos os autos, foi dada oportunidade à defesa para que apresentasse o inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fl. 214).

No julgamento do mérito, não conheci do *habeas corpus* com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ (fls. 235-238).

Sobreveio o presente agravo regimental, em que os agravantes reiteram a ilegalidade ocasionada pela deflagração de operação policial sem diligência prévia ou autorização judicial que desse respaldo às medidas constritivas empregadas contra eles e contra a pessoa jurídica investigada (fls. 243-263).

Sustentam que, diferentemente do disposto na decisão agravada, o caso dos autos não se ajusta aos precedentes firmados pelo STJ quanto à possibilidade de os órgãos fazendários de fiscalização ingressarem no domicílio empresarial e realizarem busca e apreensão de livros contábeis sem prévia autorização judicial. Argumentam que a deflagração de operação policial complexa, com o ingresso sem mandado judicial e apreensão de diversos objetos, enseja nítido constrangimento ilegal.

Requerem, portanto, seja reconsiderada a decisão de fls. 235-238 para se corrigir a manifesta ilegalidade das provas, colhidas em desrespeito às formalidades legais, trancando-se, conseqüentemente, a ação penal em curso, tendo em vista ter-se baseado em medida de busca e apreensão realizada sem prévia autorização judicial.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do agravo (fls. 275-279).

É o relatório.

VOTO

Conforme os documentos acostados aos autos, os agravantes foram denunciados, na condição de representantes legais da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A, da ECOAPLUB e da PROMOBEM PARÁ ADMINISTRAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., por terem, no período de setembro de 2008 a agosto de 2010, negociado os "títulos de capitalização, produto denominado 'Carimbó da Sorte – Contribuição Premiável', em desacordo com a autorização emitida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP" (fl. 79).

A exordial acusatória foi recebida com base nos relatórios apresentados no IPL n. 311/2010-SR/PF/PA, cuja descrição aponta para a realização de "[...] diligência, em 10/4/2010, pela Delegacia de Polícia Federal, juntamente com a Receita Federal do Brasil e GEPROC/MPE, na sede da empresa

PROMOBEM, onde foram apreendidos documentos, computadores e valores em dinheiro, sendo que, no local alvo da ação, estavam emitindo certificados de capitalização sem a autorização legal da SUSEP, o que configura delito contra o Sistema Financeiro Nacional. Outrossim, foram encontrados na empresa cinco policiais fazendo 'segurança' e menores de idade trabalhando como digitadores" (fl. 84).

Segundo exposto nas razões do agravo, o ponto crucial a ser discutido é o fato de toda a investigação policial ter sido originada de ofício encaminhado pela SUSEP à Polícia Federal, cuja consequência foi a deflagração de operação complexa envolvendo a Receita Federal, a Polícia Federal e o Ministério Público sem o necessário controle jurisdicional do ato inquisitorial.

O relator do acórdão na origem afirmou que a referida operação ocorrera sem a autorização judicial, por ter sido enquadrada como mera fiscalização administrativa de rotina dos órgãos públicos envolvidos.

Ao tratar do pedido de trancamento da ação penal, consignou a inexistência de constrangimento ilegal, porquanto fora identificada, no momento da deflagração da operação, situação de flagrante delito autorizadora do ingresso forçado no domicílio empresarial. Também registrou que a desconstituição das narrativas apresentadas na exordial acusatória demandaria dilação probatória, o que é vedado no rito estreito do *habeas corpus*. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor do acórdão (fls. 220-221, destaquei):

Inicialmente, pontuo que recentemente analisei o pedido de concessão da liminar, e, não tendo havido qualquer alteração no quadro fático, desde então, hei por bem, ratificar o entendimento anteriormente esposado, no qual consignei, *in verbis*:

“O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus*, em virtude do caráter excepcional da medida, encontra respaldo somente nas hipóteses manifestas de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa, consistente em indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Liminar em *habeas corpus* com a finalidade de interromper o prosseguimento do processo penal, por constituir exceção à exceção, não prevista no ordenamento jurídico, é ainda mais restrita, reservada aos casos de ameaça ou ato concreto visando a impedir o direito de locomoção do paciente.

[...]

Uma leitura superficial da denúncia permite asseverar o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois consta a narrativa dos fatos, com todas as suas circunstâncias, indicando a participação dos ora pacientes, de forma a atender ao princípio da ampla defesa.

Quanto à alegada ausência de mandado de busca e apreensão por parte da Polícia Federal ao adentrar no estabelecimento comercial à míngua de flagrante delito, trata-se de matéria a exigir aprofundamento nas provas, circunstância incompatível com o rito estreito do *habeas corpus*. A decisão de recebimento da denúncia e designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/21 não apresenta ilegalidade flagrante ao direito ambulatorial dos pacientes, de maneira a ser afastada pela liminar.

Por ora, a meu ver as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora possuem força suficiente, ensejando o prosseguimento da ação penal.

A despeito da tese de que a ilegalidade da operação policial deflagrada sem a prévia autorização judicial não foi enfrentada sob o viés requerido pelos agravantes na origem – nulidade de busca e apreensão em domicílio empresarial sem autorização judicial –, reconheci, com base nas

informações prestadas à fl. 137, que a identificação de situação de flagrante quando da realização de ato fiscalizador de rotina pelos órgãos competentes dispensaria a prévia expedição do mandado judicial, conforme preconizado pela jurisprudência do STJ. É o que se vê do seguinte trecho da decisão agravada (fl. 237):

Dessa forma, verifico que ante a realização de ato fiscalizatório de rotina dos órgãos competentes, foi identificada situação flagrancial que autoriza a atuação do poder de polícia estatal sem a prévia expedição do mandado judicial.

O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o estado de flagrante na prática de crime dispensa a prévia expedição de mandado judicial (HC n. 143.499/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 12/4/2012).

Contudo, avaliando detidamente as razões defensivas apresentadas no agravo regimental, cotejadas com os documentos acostados ao autos, é possível identificar elementos que merecem atenção, concernentes à possível ocorrência de constrangimento ilegal, sustentado pelos agravantes desde a primeira impetração no Tribunal *a quo*.

É certo que não há falar em ilegalidade da instauração de procedimento administrativo investigativo prévio oriundo de denúncia dos órgãos competentes à Polícia Federal para que proceda à identificação da prática de crime em sentido estrito. Trata-se da própria prerrogativa institucional dos órgãos de polícia na concretização do *full enforcement* estatal para observância do devido processo legal e respeito ao princípio da legalidade.

Assim, inexistente ilegalidade na instauração de investigação por autoridade policial em decorrência de denúncia formalizada pelo órgão federal de fiscalização, isto é, pela SUSEP.

De toda sorte, o debate não pode ser reduzido à autonomia ampla e irrestrita da atuação dos órgãos de polícia, em especial quando o fato resultar na mitigação de direitos fundamentais como a inviolabilidade de domicílio. Partindo dessa premissa, a Suprema Corte dos EUA passou a reformular o sistema *RICO* – *Racketeer Influenced and Corrupt Organization Act* (*Legislação Federal acerca das Organizações Corruptas e Influenciadas pelo Crime Organizado*) –, instituído em 1970 para combater o crime organizado e erradicar a utilização de empresas constituídas para fins ilícitos (KAWAMOTO, 2000).

O uso indiscriminado dos meios de investigação pelos órgãos competentes a partir da interpretação extensiva da *IV Emenda da Constituição Americana*, que, em essência, prevê o direito à segurança do povo, tratando o crime organizado como um risco público (LOURENÇO, 2004), exigiu a imposição de limites com o respectivo controle da atividade fiscalizadora pelo órgão jurisdicional, equidistante da situação concreta.

Isso porque, diferentemente do sistema brasileiro, o conjunto de leis federais e estaduais que

formam o sistema RICO norte-americano permite que o governo ou um cidadão determine o confisco de bens do investigado ou da pessoa jurídica enquadrada em uma das condutas ilícitas previstas nos documentos legais, sem aviso prévio, mediante pedido acerca da provável prática do crime, em nítida transferência do ônus da prova à parte investigada no processo.

Sobre o assunto, confira-se o enunciado de Stephen Schneider (2015):

With respect to asset forfeiture, the state can seize property without notice upon an ex parte application of probable cause that the property is associated with criminal activity. In this case, criminal charges need not be provided against a defendant. In contrast to criminal prosecutions, where the burden of proof is beyond a reasonable doubt, only the lesser standard of proof — a balance of probabilities — is required under the civil provisions of RICO. The attraction of this approach is that the onus of proof is shifted to the defendant, who must prove that the assets were acquired through legitimate means. Civil RICO injunctions can prohibit individuals from owning or becoming involved in certain legitimate or illegitimate businesses or activities. Moreover, if successful, the victim may be able to recoup treble damages (that is, the defendant must pay to the plaintiff three times the amount of damages, as well as legal expenses, that have been determined by the court). (Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act. *Encyclopedia Britannica*. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/Racketeer-Influenced-and-Corrupt-Organizations-Act>>. Acesso em: 10 jun. 2022.)

Para melhor compreensão, a tradução livre:

Com relação ao confisco de bens, admite-se que o Estado realize tal constrição sem aviso prévio, *inaudita altera pars*, tendo como fundamento a aplicação da causa provável de que o bem está associado à atividade criminosa. Nesses casos, não é necessário apresentar acusações criminais contra um réu. Ao contrário das acusações penais, em que o ônus da prova está além de qualquer dúvida razoável, apenas o menor padrão de prova – um equilíbrio de probabilidades – é exigido nas disposições civis da legislação RICO. A atração dessa abordagem é que o ônus da prova é transferido para o réu, que deve provar que os bens foram adquiridos por meios legítimos. As injunções/restrições civis previstas na legislação RICO admitem ainda a proibição de os indivíduos desenvolverem certos negócios ou atividades legítimos ou ilegítimos ou neles se envolverem. Além disso, se forem bem-sucedidas as "injunções", a vítima poderá ser capaz de recuperar três vezes o valor dos danos causados (ou seja, o réu deve pagar ao requerente três vezes o valor dos danos, bem como as despesas legais, que foram determinadas pelo tribunal).

Já no sistema processual brasileiro, as prerrogativas destinadas aos órgãos de persecução penal encontram limites óbvios no devido processo legal e no princípio acusatório, cuja finalidade, em essência, é a proteção do indivíduo diante do aparato estatal instituído para a proteção dos bens jurídicos mais relevantes. Nesse sentido, vale destacar o magistério de Vicente Greco Filho (2012):

Para garantia do acusado, o exercício das diversas atividades ligadas à persecução penal deve ser realizado por pessoas diferentes em cada uma de suas etapas ou momentos, para que a diversidade de pessoas e autoridades contribua para a imparcialidade e justiça da decisão final.

Eduardo Araújo da Silva (2002) discorre ainda sobre a imprescindibilidade do juízo de valor a ser emitido pelos magistrados acerca da idoneidade traduzida no conceito de adequação das medidas cautelares constritivas admitidas no processo penal.

Essa adequação, segundo o autor, pode ser de duas formas: a) adequação qualitativa, correspondente à aptidão para alcançar os fins previstos na lei processual; e b) adequação quantitativa,

relativa à necessidade de respeitar os limites para que seja alcançada a finalidade perseguida.

Acrescentem-se às exigências acima os critérios da necessidade – traduzido na intervenção mínima – e da proporcionalidade em sentido estrito ou da prevalência do valor protegido – com base na qual o juiz deve examinar se o interesse estatal buscado é proporcional à violação dos direitos fundamentais (SILVA, 2002).

É por tais motivos que o controle jurisdicional prévio do ato é imprescindível para se alcançar a legalidade de medidas extremas, como a de busca e apreensão com violação de domicílio, ainda que empresarial.

Dessa maneira, não há como justificar a atuação conjunta de órgãos de polícia autônomos e independentes entre si – Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público – com a finalidade de busca e apreensão de diversos objetos, bens e valores sem o devido controle jurisdicional do ato.

O caso, portanto, não se enquadra na jurisprudência do STJ invocada na decisão agravada, segundo a qual o estado de flagrante na prática de crime dispensa a prévia expedição de mandado judicial (HC n. 143.499/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 12/4/2012).

Também não se ajusta à tese reiterada desta Corte de que a administração fazendária, no exercício do seu mister institucional, não necessita de autorização judicial para apreender documentos que considere relevantes na configuração de ilícito, tendo em vista a publicidade dos livros e documentos contábeis (cf. AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.124.517/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/5/2021; HC n. 307.483/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/8/2016; HC n. 242.750/DF, relator Ministro Campos Marques, Quinta Turma, DJe de 1º/7/2013).

Conforme exposto pela defesa nas razões do agravo regimental, deve-se proceder ao *distinguishing* entre a jurisprudência apresentada como justificadora da medida de busca e apreensão realizada sem autorização judicial e o ocorrido no caso concreto destes autos.

A **primeira observação** a ser feita é a de que não há falar em atuação de rotina dos órgãos de polícia fazendária, apta a dispensar o mandado judicial de busca e apreensão domiciliar, quando o caso concreto evidencia a realização de verdadeira força-tarefa entre diferentes órgãos de polícia.

A complexidade da operação deflagrada e a atuação conjunta dos órgãos de fiscalização, por si sós, afastam o fundamento utilizado na origem a respeito da atuação de rotina dos referidos agentes estatais, expondo a fragilidade da medida, realizada *ex officio*, sem o controle jurisdicional, cujo resultado culminou com a apreensão de diversos documentos, computadores e de R\$ 9.000,00. Veja-se trecho das informações prestadas pela autoridade policial (fl. 61):

Ante os fatos, no dia 10/04/2010, foi realizada diligência pelo DPF, juntamente com a Receita Federal do Brasil e GEPROC/MPE na sede da empresa gestora do jogo, a PROMOBEM, onde foram apreendidos documentos, computador e valores em real (cerca de R\$9.000,00). Em apenas um dos cerca de vinte pontos de arrecadação, foram apreendidos computadores, cartelas do jogo e mais R\$7.780,00.

Ressalte-se que, no mesmo documento informativo, a autoridade policial menciona trechos da denúncia formalizada pela SUSEP, nos quais é possível identificar uma série de informações preliminares que reclamavam a submissão do caso à avaliação jurisdicional a fim de assegurar a higidez da busca e apreensão, com o necessário detalhamento dos objetos a serem apreendidos e das provas a serem produzidas, sem que tal situação fosse reservada ao juízo exclusivo da autoridade policial responsável.

No caso, houve solicitação de informações à SUSEP pelo Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do GEPROC/MPE, tendo sido esclarecido que a pessoa jurídica investigada não tinha a autorização necessária para a prestação de serviços relacionados ao comércio de títulos de capitalização. As investigações instauradas na Polícia Federal e na Receita Federal demonstraram ainda a ocorrência de indícios de prática criminosa, o que exigiu a atuação conjunta dos referidos órgãos, resultando na operação questionada nestes autos. Veja-se a manifestação da autoridade policial (fls. 60-61):

Paralelamente a essa ação civil, licitamente, demos início a alguns levantamentos para instrução de possível ação criminal. Nesse intento, o Ministério Público Estadual, através do Grupo Especial de Prevenção e Repressão a Organizações criminosas, consultou a SUSEP sobre a legalidade dos sorteios realizados. Em resposta, datada de 22/03/2010, cuja cópia propositadamente não foi juntada ao Mandado de Segurança pela impetrada, mas que é feita neste ato, a SUSEP, de forma clara, informou que a APLUB (ECOAPLUB) possuiu apenas uma autorização, datada de 2008, para um sorteio específico naquele ano, sendo o mesmo número de processo que, até então, vem sendo impresso nos títulos vendidos neste estado. Acrescentou que o título somente poderia ser usado como um acessório para incrementar a venda ou doação (como no caso) e não nos moldes que está sendo usado e que as autorizações para promoções são individuais, sendo uma para cada sorteio, o que não possui registro na SUSEP. Escreveu que a promoção é "estranha à SUSEP". Ademais, ainda aduziu que não aprova as uniões para realização dos concursos, como as da ECOAPLUB (suposta detentora da licença) com a PROMOBEM (empresa especializada em promoções, simples prestadora de serviços), conforme contrato juntado pela própria impetrante. Diante das informações colhidas, estávamos diante de algumas situações flagranciais criminosas: Crime contra o Sistema Financeiro, na modalidade de emitir títulos sem autorização do órgão competente, jogo de azar, estelionato, formação de quadrilha e, possivelmente, crime contra a ordem tributária. A Receita Federal do Brasil, em apuração preliminar e que acompanhou a diligência, apurou que a empresa arrecada, mensalmente no Pará, quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Observa-se que as investigações preliminares, antes de justificar eventual "batida de rotina" dos órgãos de polícia, evidenciaram situação complexa, cujo contexto fático-jurídico exige o crivo judicial prévio do ato para garantir o respeito ao devido processo legal.

A conclusão acima pode ser extraída do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC n. 598.051/SP, no sentido de que "a autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a

depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação – amiúde irreversível – de todo o processo, em prejuízo da sociedade" (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/3/2021).

No mesmo julgado, a Sexta Turma desta Corte esclareceu que "as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito", as quais não podem decorrer de mero juízo de valor da autoridade policial, sob pena de subverter toda a ordem de divisão de tarefas previamente definidas na lei processual.

Nítido, portanto, o atropelo de funções que, por essência, deveriam permanecer separadas no processo.

O que se apresenta nestes autos é o equívoco de personalizar, na figura do delegado de polícia, as prerrogativas de inquirir, avaliar e decidir acerca de procedimentos cuja execução presume a atuação jurisdicional ante a possibilidade de mitigação de direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana.

No caso, o fato de existir denúncia administrativa acerca da suposta prática de crime pela pessoa jurídica administrada pelos agravantes não autoriza, por si só, a atuação desmedida de diferentes órgãos fiscalizadores, que, agindo conjuntamente e sem o controle judicial, promoveram buscas e apreensões em diferentes estabelecimentos empresariais, cuja fundamentação teve lastro em mera suposição de flagrante da prática de crime instantâneo de efeito permanente, que não poderia, de plano, ser identificado pelas ditas autoridades.

Neste ponto, apresenta-se a **segunda observação**, visto que o estado de flagrância justificante da busca e apreensão *ex officio* foi apresentado tão somente nas informações policiais (fls. 59-66), não fazendo parte da denúncia.

Embora o parecer ministerial aponte como fator autorizador da atuação dos órgãos de persecução penal o flagrante da prática de crime retratado no encontro fortuito de "policiais fazendo a 'segurança' e menores trabalhando como digitadores no interior da pessoa jurídica", o que dispensaria a necessidade de prévia expedição de mandado judicial (fl. 279), fato é que os agravantes foram denunciados tão somente pelo crime contra o sistema financeiro nacional, o qual, além de não poder ser constatado de plano, é considerado instantâneo de efeitos permanentes (NUCCI, 2021).

Ademais, ninguém foi preso em flagrante delito, pois a operação conjunta realizada pelos

órgãos de polícia limitou-se a apreender uma série de bens e valores contidos no estabelecimento empresarial, em desrespeito ao disposto no art. 3º-B, XI, c, c/c o art. 243, ambos do CPP. É o que se conclui do seguinte trecho da exordial acusatória (fl. 82):

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em desfavor de LUIZ OSORIO DA LUZ SILVEIRA, RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA, CLAUDIO DA ROCHA PASCHOALFILHO, HERMES COUTINHO PASCHOAL, GUSTAVO COUTINHO PASCHOAL, JULIO EMILIO CAVALCANTE PASCHOAL NETO e CARLOS ROBERTO DA SILVA como incurso no art. 7º, II, da Lei 7.492/1986, pelos fatos anteriormente narrados, e requer que seja a mesma recebida, efetivando-se a citação dos acusados nos termos do art. 396 do CPP, para os atos e termos do processo e ao final sejam condenados às penas previstas no citado tipo penal.

Ou seja, os fatos apontados como justificadores do flagrante, hábeis a permitir a atuação investigativa sem o prévio controle jurisdicional, nem sequer foram imputados aos agravantes, corroborando, portanto, a tese defensiva acerca do abuso na medida de busca e apreensão formalizada no IPL n. 311/2010-SR/PF/PA.

Conforme bem salientado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE n. 603.616/RO, que reconheceu a repercussão geral dos casos que tratam da inviolabilidade de domicílio, a Constituição Federal de 1988 alinha-se aos textos que criam a reserva jurisdicional para a expedição de mandado de busca e apreensão e estabelecem as exceções nas quais é tolerado o ingresso sem autorização judicial.

As exceções enumeradas no mencionado recurso e decorrentes do texto constitucional – flagrante delito, desastre e prestação de socorro – precisam estar demonstradas de forma cabal nos autos, de modo a permitir a mitigação do direito fundamental e, por consequência, dispensar o controle jurisdicional, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, o papel do mandado judicial como garantia do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio e da pessoa do acusado em processo penal assume preponderância maior que aquela atribuída aos órgãos de polícia, cuja atuação deve limitar-se ao exercício investigativo.

Em casos como o dos autos, a avaliação feita pelo juiz, neutro e desinteressado, deve sobrepor-se à avaliação do “policiaI envolvido no empreendimento, muitas vezes competitivo, de revelar o crime”, resguardando a situação concreta de medidas arbitrárias (tradução livre de excerto do caso *Johnson vs. United States*, 333, U.S. 10, 1948).

Nesse mesmo sentido, vale destacar trecho do voto condutor do acórdão proferido pela Segunda Turma do STF no julgamento do HC n. 106.566/SP, em que se reconheceu que a medida de busca e apreensão em estabelecimento empresarial abarcado pelo conceito extensivo de domicílio exige

ordem judicial prévia devidamente fundamentada como pressuposto para realização do ato:

Ou seja, não há dúvida de que o "compartimento não aberto ao público onde alguém exerce profissão ou atividade", isto é, ambientes profissionais privados em geral (escritórios, salas, lojas, oficinas, restaurantes, consultórios etc.) estão sujeitos à proteção constitucional.

A busca e apreensão domiciliar dependem, imprescindivelmente, de ordem judicial devidamente fundamentada, indicando, da forma mais precisa possível, o local em que serão realizadas, assim como motivos e fins da diligência. (HC n. 106.566/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 19/3/2015, destaquei.)

Daí a contrariedade à jurisprudência pacificada pelo STJ no sentido de que "o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente" (AgRg no HC n. 734.423/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 26/5/2022), situação não demonstrada de plano nos autos.

Não se pode, no intuito de fomentar a concretização do mencionado *full enforcement* estatal pelos órgãos de persecução penal, transformar a exceção em regra.

Dessa maneira, o presente agravo regimental merece ser provido para se reconhecer a nulidade das provas provenientes da medida de busca e apreensão em questão, realizada sem o devido controle jurisdicional, bem como de todas as daí provenientes, tendo em vista a ilicitude por derivação, prevista no art. 157, § 1º, do CPP.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para declarar a nulidade da medida de busca e apreensão em estabelecimento empresarial sem crivo jurisdicional e, por consequência, das provas dela derivadas, determinando que o Ministério Público ofereça, caso seja necessária, nova denúncia apenas com os elementos colhidos de forma idônea.

É o voto.

Referências Bibliográficas

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 119.

KAWAMOTO, Silvia Reiko. Breves Apontamentos sobre o Crime Organizado e a Proteção à Testemunha na Itália e nos Estados Unidos. *Revista Justiça Penal* n. 7, Ed. RT, 2000, p. 414.

LOURENÇO, Messias José. *Crime Organizado e Lei de Proteção de Testemunhas*. 2004. Disponível

<<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/CRIME%20ORGANIZADO%20E%20LEI%20DE%20>

Acesso em: 10 jun. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais comentadas: volume 2*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Eduardo Araujo da. *O procedimento probatório em face do crime organizado*. Tese (doutorado), Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/001262189>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

U.S. Supreme Court. *Johnson vs. United States*, 333, U.S. 10 (1948). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/333/10/>>. Acesso em: 14 jun. 2022.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0197172-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 676.091 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10003775120214010000 10149933920194013900

EM MESA

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO GUIMARAES TANNURI FERREIRA LIMA FALCAO E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI - DF030630
THIAGO GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO -
PE035811
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
MARCOS ANTONIO RIBEIRO GOMES - DF050926
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MARCELA GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO -
PE047235
EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - DF049770
LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415
HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO - DF068305
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : JULIO EMILIO CAVALCANTI PASCHOAL NETO
PACIENTE : HERMES COUTINHO PASCHOAL
PACIENTE : GUSTAVO COUTINHO PASCHOAL
PACIENTE : CLAUDIO DA ROCHA PASCHOAL FILHO
CORRÉU : LUIZ OSORIO DA LUZ SILVEIRA
CORRÉU : RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA
CORRÉU : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO EMILIO CAVALCANTI PASCHOAL NETO
AGRAVANTE : HERMES COUTINHO PASCHOAL
AGRAVANTE : GUSTAVO COUTINHO PASCHOAL
AGRAVANTE : CLAUDIO DA ROCHA PASCHOAL FILHO
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI - DF030630
THIAGO GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO E OUTROS
- PE035811

2021/0197172-3 JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0197172-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 676.091 / PA
MATÉRIA CRIMINAL**

MARCOS ANTONIO RIBEIRO GOMES - DF050926
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MARCELA GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO -
PE047235
EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA - DF049770
LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415
HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO - DF068305

AGRAVADO
IMPETRADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.